

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Projeto de Lei nº 45 /2015

LIDO EM SESSÃO DE OS 105/	) =
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões)	) :
TXI lustica e Redação	
📆 Finanças e Orçamento	
Obras e Serviços Públicos	
Cilcultura Denominação e Ass. S	ocial
Just Mark	<u> </u>

Proc. Nº 1825

- Valinhos, 13 de abril de 2015.

Senhor Presidente

Nobres-Vereadores

Cumprimentando Vossas Excelências, passo as mãos para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei gue "Dispõe sobre a /obrigatoriedade de corante AZUL da inserção nas àguas caracterizadas 'REUSO Lou ÁGUAS como DÈ RESERVIDAS' e, dá outras providências", requerendo a sua aprovação e remessa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhoš.

#### Justificativa:

Esta Propositura visa sobre a obrigatoriedade da inserção de corante AZUL nas águas caracterizadas como "REUSO ou ÁGUAS DE REUSO RESERVIDAS".

Deve-se considerar o reuso de água como parte de uma atividade mais abrangente que é o uso racional ou eficiente da água, o qual compreende também o controle de perdas e desperdícios, e a minimização da produção de efluentes e do consumo de agua.



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao liberar as fontes de água de boa qualidade para abastecimento público e outros usos prioritários, a reutilização de esgotos contribui para a conservação dos recursos e acrescenta uma dimensão econômica ao planejamento dos recursos hídricos. O reuso reduz a demanda sobre os mananciais de água devido à substituição da água potável por uma água de qualidade inferior. Essa prática, atualmente muito discutida, posta em evidência e já utilizada em alguns países é baseada no conceito de substituição de mananciais. Tal substituição é possível em função da qualidade requerida para um uso específico.

Assim, grandes volumes de água potável podem ser poupados pelo reuso quando se utiliza água de qualidade inferior (geralmente efluentes póstratados) para atendimento das finalidades que podem prescindir desse recurso dentro dos padrões de potabilidade.

Hoje as aguas de chuva são encaradas pela legislação brasileira como esgoto, pois ela usualmente vai dos telhados, e dos pisos para as bocas de lobo aonde, como "solvente universal", vai carregando todo tipo de impurezas, dissolvidas, suspensas, ou Simplesmente arrastadas mecanicamente, para um córrego que vai acabar dando num rio que por sua vez vai acabar suprindo uma captação para Tratamento de àgua Potável. Claro que essa agua sofreu um processo natural de diluição e autodepuração, ao longo de seu percurso hídrico, nem sempre suficiente para realmente depurá-la.

Para uso humano; inclusive para como água potável, deve sofrer evidentemente filtração e cloração; o que pode ser feito com equipamento barato e simplíssimo, tipo Clorador Embrapa ou Clorador tipo Venturi automático. Em resumo, a água de chuva sofre uma destilação natural muito eficiente e gratuita.

Essa utilização é especialmente indicada para o ambiente rural, chácaras, condomínios e indústrias. O custo baixíssimo da água nas cidades, pelo menos para residências, inviabiliza qualquer aproveitamento econômico da água de chuva para beber. Já para indústrias, onde a água é bem mais cara, é usualmente viável sim esse uso.

Esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da qualidade de vida do Valinhense, mas também na prevenção da saúde pública,



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

prevenindo a ingestão de águas desconhecidas e impróprias para o consumo humano, e evitando por reflexo direto, uma série de males causados por ingestão de águas impróprias ao seu consumo.

Município tem competência para legislar.

Importante dizer que, após longo período de inércia dos Municípios, os mesmos foram, com a atual Constituição, inseridos em posições de igualdade jurídica à União, Estados e Distrito Federal, ganhando autonomia na organização federativa e novas responsabilidades políticas e administrativas.

Dessa feitá, verifica-se, portanto, o interesse local previsto no artigo 30, I da Constituição Federal.

Considerando a importância desta propositura, peço aos meus pares que aprovem tal projeto de lei.

Or Orestes Previtale Júnior

Dr. Orestes Previtale Júnior vereador

Nº do Processo: 1875/2015

Data: 29/04/2015

Projeto de Lei n.º 45/2015

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante Azul nas águas caracterizadas como Reuso ou Águas de Reuso Reservas e. dá outras providências.



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Do P.L. nº /15

Lei nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante AZUL nas ;águas caracterizadas como 'REUSO ou ÁGUAS DE REUSO RESERVIDAS' e, dá outras providências".

CLAYTON ROBERTO MACHADO,

Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Esca obrigado a inserção de corante nas águas de reuso ou de reuso reservidas para a distribuição em rede ou por Veículo do tipo "PIPA", particulares ou não, para toda a cidade de Valinhos, de modo a apresentarem coloração com tingimento AZUL ROYAL, em sua forma final de utilização, caracterizando-as e identificando-as como "ÁGUAS REUTILIZADAS E NÃO POTÁVEIS", servindo a coloração como dispositivo de segurança na saúde pública, no âmbito do Município de Valinhos.



publicação.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único Para o efeito desta Lei considera-se água de reuso o processo de utilização da água por mais de uma vez, tratada ou não, para o mesmo ou outro fim.

Art.2°. Fica estabelecido que os corantes azul royal devem ser de caráter alimentaro e não tóxicos, ou seja, biodegradável, não patogênicos e não tóxicos sendo inofensivos ao consumo humano.

Art. 3°. Nos casos de cisternas ou outros sistemas de armazenamento de águas, instaladas em prédios, empresas, indústrias, escolas e afins, onde tenha captação de águas pluviais ou diversas, também deverão fazer a utilização de corantes na cor azul royal, para identificação imediata da água que não provém de tratamento para utilização e potabilidade, sendo consideradas impróprias para o consumo humano.

Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações; orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art 5°. O poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

#### CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C. M. de VALINHOS

PROC. № 1875/15

FLS. № 06

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor residente em Sessão

do dia 05 de majo de 2015/

Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Parlamentar

06/maio/2015<sup>2</sup>

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 -- Residencial São Luiz -- CEP 13270-470 -- Valinhos-SP PABX: (19) 3829-5355 -- www.camaravalinhos.sp.gov.br



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. Proc. No 1875 / 15
Fls. O F
Resp.

Parecer DJ nº 279/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 45/2015 - Autoria do Vereador Orestes Previtale Júnior — Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como reuso ou águas de reuso reservidas e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria do nobre Vereador Orestes Previtale Júnior que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como reuso ou águas de reuso reservidas.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que a finalidade do projeto é a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, precipuamente com a proteção da saúde pública, prevenindo a ingestão de águas desconhecidas e impróprias para o consumo humano.





**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Proc. No. (875) LS

Fls. OS

Resp. O

Inicialmente, temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB/88).

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece acerca do uso racional dos recursos hídricos que:

Artigo 170 - Caberá ao Município, com a cooperação do Estado: [...]

IV - orientar a utilização racional de recursos natúrais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

Artigo 197, - A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

Artigo 201 - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Com efeito, o projeto em questão prestigia a utilização de água de reuso, contribuindo para a preservação do meio ambiente e, além disso, promove em grande medida a salubridade pública, reduzindo os riscos decorrentes do uso inadequado de águas impróprias para o consumo humano.







**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. 1875 15 Proc. No 1875 15 Fls. 09 Resp. 0

Destarte, não há dúvidas de que o projeto também agrega concretude aos artigos 6º e 206 da Lei Orgânica do Município, que assegura a todos o direito à saúde.

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...] II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;

Artigo 206 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público e abrange a existência de condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, saneamento, lazer, bem estar físico e mental e respeito ao meio ambiente.

Ainda, cumpre observar que a matéria da proposição em questão não é de inciativa privativa do Prefeito (art. 80, LOM e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante), logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais atinentes à regra de iniciativa.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, *latu sensu*. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer:

D.J., aos 31 de agosto de 2015.

Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa

Advogada



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	7	
Fls.		

Projeto de Lei N.º 45/2015

Autor: Dr. Orestes Previtale Júnior

Valinhos aos 11 de setembro de 2015.

SALA DA SESSÃO 1 / (2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 45, de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas la caracterizadas como reuso ou águas de reuso reservidas e, dá outras providências".

/ LIDO NO EXP

PRESIDENTE: Vereador Raulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil Dr. Orestes Previtale Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como reuso ou águas de reuso reservidas e, dá outras providências".

Angelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br

23/09



ESTADO DE SÃO PAULO Proc. / Fls.

O projeto é dotado de 06 artigos, estabelecendo critérios para a inserção de corante azul nas águas caracterizadas como reuso.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38: do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgánica Municipal, que outorga à Comissão de Jústiça e Redação competência para opinar sobre à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima rexpostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que apresente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela constitucionalidade.

É como voto.

X

P

tala Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br

ESTADO DE SÃO PAULO Proc.

Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

#### **MEMBROS**

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
· Company	GIBA
VEREADOR - PDT	VEREADOR - PDT
ISRAEL SCUPENARO	ISRAEL SCUPENARO
VEREÅDOR - PMDB	VEREADOR - PMDB
40	
NIKO NI	KIKO BELONI
VEREADOR - PSDB	VEREADOR – PSDB
	VEICA
VEIGA  VEREADOR - DEM	VEIGA  VEREADOR - DEM
L <i>/f</i>	



C.M.V. 1875, 15 Proc. No. 1875, 15

### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

#### COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTO

#### PROJETO DE LEI. 45/15

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Inserção de corante Azul nas águas caracterizadas como Reuso ou águas de Reuso Reservas e, da outras providencias.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto especifico, esta Comissão dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

Valinhos áos 17 de Setembro de 2015.

Presidente:

Antonio Soares Gomes Filho (Favorável)

Membros:

Aldemar Veiga Junior (Favorável)

Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)

Edson Batista Favo

AUSCUTE

Leonidio Augusto de Godoi (Favorável) -

LIDOT NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27 09 LS



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 66/80/13 Providencie-se e em seguida arquive-se.

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 Residencial São Luiz - CEP 13270-470

PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br

C.M.V. Proc. N°: 1875, 15 Fls. 15 Resp: \_\_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

**REDAÇÃO FINAL** 

Lei n.º

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como de reuso ou águas de reuso reservidas, e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribujções que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. É obrigatoria a inserção de corante nas águas de reuso ou de reuso reservidas para a distribuição em rede ou por veículo do tipo "pipa", particulares ou não, para toda a cidade de Valinhos, de modo a apresentarem coloração com tingimento azul royal, em sua forma final de utilização, caracterizando-as e identificando-as como "águas reutilizadas e não potáveis", servindo a coloração como dispositivo de segurança na saúde pública, no âmbito do município de Valinhos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se água de reuso o processo de utilização da água por mais de uma vez, tratada ou não, para o mesmo ou outro fim.

Art. 2°. É estabelecido que os corantes azul royal devem ser de caráter alimentar e não tóxicos, ou seja, biodegradáveis, não patogênicos e não tóxicos, sendo inofensivos ao consumo humano.

Art. 3º. Nos casos de cisternas ou outros sistemas de armazenamento de águas, instaladas em prédios, empresas, indústrias, escolas e

# CÂMARA MUNICIPAL DE VA

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

afins, onde tenha captação de águas pluviais ou diversas, também deverão fazer a utilização de corantes na cor azul royal, para identificação imediata da água que não provém de tratamento para utilização e potabilidade, sendo consideradas impróprias para o consumo humano.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

TON ROBERTO MACHADO **Prefeito Municipal** 

- 1 === ...